



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.067 - RS (2019/0133602-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
AGRAVADO : EULALIO TEXEIRA BRAGA
ADVOGADOS : DANI RUDNICKI - RS039168
ANDRÉ SANTOS CHAVES - RS042907
AGRAVADO : CLUBE FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER - RS010703
MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI - RS034667
AGRAVADO : UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
AGRAVADO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do Estado agravante e quanto à necessidade de reparação, de forma solidária, do dano moral causado por fraude em empréstimo consignado de servidor, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório.

2. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.067 - RS (2019/0133602-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
AGRAVADO : EULALIO TEXEIRA BRAGA
ADVOGADOS : DANI RUDNICKI - RS039168
ANDRÉ SANTOS CHAVES - RS042907
AGRAVADO : CLUBE FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER - RS010703
MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI - RS034667
AGRAVADO : UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
AGRAVADO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

o Estado não controverte os fatos consubstanciados no acórdão de origem que constatarem a sua responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos e pela confecção da folha de pagamento do ex-servidor, assim como pela retenção das quantias para repasse a entidades particulares (e-fl. 785). Ademais, restou consignado nos autos que “o autor comprovou os descontos dos valores realizados em seus contracheques, juntados às fls. 20 a 30 dos autos, a título de mensalidades e empréstimos em favor de entidades não contratadas por ele, mas através de fraude, segundo o laudo pericial grafo-documentoscópico realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 367/386), o qual concluiu que as assinaturas imputadas a Eulálio foram falsificadas” (e-fl. 787). Ora, diante dos aludidos elementos fáticos, o Estado restringiu a sua tese recursal ao questionamento acerca da presunção de sua obrigação solidária e da imputação indevida de responsabilidade objetiva sem a comprovação do nexo de causalidade. Deveras, o ora agravante esclareceu que somente cumpriu o disposto no Decreto n. 43.337/47, o qual dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos, não havendo norma legal e acordo entre as partes que permitam a imputação da solidariedade do Estado pela obrigação em tela. Pelo contrário, por força do referido decreto, a adoção de práticas que se constituam desrespeito aos direitos do consumidor, ilícitos, manipulação de dados cadastrais do servidor, ou qualquer outra que se configure como desvio do uso do canal de consignação em prejuízo ao servidor e/ou ao Estado é de inteira responsabilidade do detentor do canal. Assim, por meio da análise dos fatos incontroversos no processo é possível perceber que a solidariedade foi presumida pelo acórdão de origem, o que ofende o teor do art. 265 do Código Civil. Como já informado, os descontos decorreram de informação oriunda de documento falso pelas demais entidades agravadas, de modo que são elas as únicas responsáveis pela restituição dos valores indevidamente descontadas. Ora, o Estado também foi vítima das fraudes praticadas contra o ex-servidor agravado, não obtendo nenhum benefício com o ilícito, de forma que não pode ser considerado devedor solidário por um dano pelo qual não foi responsável. Veja-se, Excelência, que a norma ofendida, Art. 265 do Código Civil, diz que “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”. Não há absolutamente nada nos autos que aponte qualquer lei ou acordo entre os envolvidos determinando a responsabilidade estatal na hipótese. Aliás, para apreciar a consonância do decidido pelo Tribunal de origem com a norma ofendida, não há qualquer necessidade de reexame das provas, uma vez que nada consta acerca da existência de situações que permitem a condenação solidária do ente público, à luz da regra do Art. 265 do CC. Por outro ângulo, o acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade objetiva do Estado no caso, mas não atribuiu propriamente uma conduta ao ente público, o que permite concluir que a sua condenação decorreu da sua suposta omissão na investigação da fraude.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.067 - RS (2019/0133602-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do Estado agravante e quanto à necessidade de reparação, de forma solidária, do dano moral causado por fraude em empréstimo consignado de servidor, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório.
2. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Consoante jungido aos autos, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do Estado agravante e quanto à necessidade de reparação, de forma solidária, do dano moral causado por fraude em empréstimo consignado de servidor, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Além disso, em caso paralelo ao dos autos, já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0133602-7

AgInt no
REsp 1.814.067 / RS

Números Origem: 00008606420188217000 00222733620188217000 00557727420198217000
01923420420188217000 03480017120068210001 03960305820168217000
1923420420188217000 222733620188217000 3480017120068210001
3960305820168217000 557727420198217000 70071858369 70076356484
70076570613 70078271301 70080838634 8606420188217000

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	LEONARDO REICH - RS067386 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948 CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
RECORRIDO	:	EULALIO TEXEIRA BRAGA
ADVOGADOS	:	DANI RUDNICKI - RS039168 ANDRÉ SANTOS CHAVES - RS042907
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	LEONARDO REICH - RS067386 BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948 CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
AGRAVADO	:	EULALIO TEXEIRA BRAGA
ADVOGADOS	:	DANI RUDNICKI - RS039168 ANDRÉ SANTOS CHAVES - RS042907
AGRAVADO	:	CLUBE FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER - RS010703 MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI - RS034667
AGRAVADO	:	UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887 PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
AGRAVADO : EULALIO TEXEIRA BRAGA
ADVOGADOS : DANI RUDNICKI - RS039168
ANDRÉ SANTOS CHAVES - RS042907
AGRAVADO : CLUBE FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER - RS010703
MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI - RS034667
AGRAVADO : UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
AGRAVADO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.